

N.º 450 Hora: 16:06

24 JUN. 2025

Miguel B. Benedito

Assinatura.

EMENTA: Dispõe sobre a garantia de matrícula de estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em unidades escolares da rede municipal de ensino próximas à sua residência ou ao local de trabalho de seus pais ou responsáveis legais, e dá outras providências.

O Vereador **PAULO ROBERTO BENEDITO**, com assento nesta Colenda Casa de Leis, e em conformidade com a Lei Orgânica do Município de Nova Londrina, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições regimentais, submete a apreciação do Plenário o seguinte,

PROJETO DE LEI:

Art. 1º Fica assegurado ao estudante com diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA) o direito à matrícula em unidade escolar da rede municipal de ensino de Nova Londrina situada prioritariamente nas proximidades de sua residência ou, alternativamente, do local de trabalho de seus pais ou responsáveis legais, conforme a escolha da família.

§ 1º Para os fins desta Lei, a definição de proximidade considerará critérios objetivos de distância geográfica e facilidade de acesso, incluindo a existência e disponibilidade de transporte escolar adequado, quando necessário.

§ 2º A escolha da unidade escolar, nos termos do caput, deverá ser formalizada pelos pais ou responsáveis legais no ato da solicitação de matrícula ou rematrícula anual, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- I - Laudo médico que ateste o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA) do estudante;
- II - Comprovante de residência atualizado em nome de um dos pais ou responsáveis legais; e/ou
- III - Comprovante de vínculo empregatício dos pais ou responsáveis legais, indicando o endereço do local de trabalho, se esta for a opção para definição da proximidade.

Art. 2º Esta Lei visa concretizar, no âmbito municipal, o direito à educação inclusiva e especializada, em conformidade com: I - A Constituição Federal, especialmente seu art. 208, inciso III; II - A Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista); III - A Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência); IV - A Lei Orgânica do Município de Nova Londrina, especialmente em seus artigos 1º, 7º, inciso VI, 146, e 148, inciso IV.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber, visando seu fiel cumprimento, no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Nova Londrina, Estado do Paraná, em 24 de junho de 2025.


PAULO ROBERTO BENEDITO
 Vereador – REPUBLICANOS

SESSÃO EM: 03 / 07 / 2025
 07 VOTOS FAVORÁVEIS
 = VOTOS CONTRÁRIOS
 = ABSTENÇÕES
 01 AUSÊNCIAS
 ÚNICA

2
A. B. B.

JUSTIFICATIVA
Anexa ao Projeto de Lei nº 57 /2025.

Excelentíssimos Senhores Vereadores, Nobres colegas,

O presente Projeto de Lei tem como objetivo primordial assegurar aos estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) do Município de Nova Londrina o direito fundamental à matrícula em unidades escolares da rede municipal que sejam próximas à sua residência ou, alternativamente, ao local de trabalho de seus pais ou responsáveis legais. Tal medida visa não apenas cumprir os preceitos legais de inclusão, mas também promover um ambiente mais favorável ao desenvolvimento e bem-estar desses estudantes e de suas famílias.

A proximidade da unidade escolar em relação ao lar ou ao trabalho dos responsáveis é um fator crucial para facilitar a rotina diária, reduzindo o tempo e o estresse associados ao deslocamento. Para crianças e adolescentes com TEA, que frequentemente podem apresentar sensibilidades sensoriais ou dificuldades com mudanças e longos trajetos, essa medida representa um ganho significativo em qualidade de vida e pode contribuir para uma melhor adaptação e frequência escolar. Ademais, em situações emergenciais ou de crises comportamentais, a rápida presença dos pais ou responsáveis é essencial, sendo facilitada pela curta distância.

Esta proposição encontra sólido amparo na legislação vigente. A Constituição Federal, em seu art. 208, inciso III, garante o atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

A Lei Federal nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, reforça o direito à educação e à inclusão social. Complementarmente, a Lei Federal nº 13.146/2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, estabelece em seu art. 28 o dever do poder público de assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar um sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades de ensino.

No âmbito municipal, a Lei Orgânica de Nova Londrina coaduna com os objetivos deste projeto, ao assegurar a todos os habitantes o direito à educação (Art. 1º), ao definir como competência do Município manter programas de educação pré-escolar, especial e de ensino fundamental (Art. 7º, VI), ao estabelecer que a educação é um dever do Município (Art. 146), e ao garantir o atendimento educacional especializado e gratuito aos portadores de deficiências, preferencialmente na rede regular de ensino (Art. 148, IV).

A iniciativa legislativa para o presente projeto é competência desta Casa de Leis, conforme dispõe o art. 92 do Regimento Interno da Câmara Municipal. A matéria versa sobre interesse local, notadamente no que tange à organização e prestação de serviços públicos de educação, conforme preconiza o art. 7º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Diante do exposto, e ciente da sensibilidade desta Colenda Casa para com as causas que promovem a justiça social e a inclusão, conto com o valioso apoio dos nobres Vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei, que representará um avanço significativo para os direitos dos estudantes com Transtorno do Espectro Autista em Nova Londrina, fortalecendo as políticas de inclusão e oferecendo suporte prático e necessário às famílias.

Câmara Municipal de Nova Londrina, Estado do Paraná, em 24 de junho de 2025.

PAULO ROBERTO BENEDITO
Vereador – REPUBLICANOS



30 JUN. 2025 Sem Anel. 3
ADVogado
ANTONIO DARIENSO MARTINS
OAB/PR 11.609 Assinatura.

PARECER JURÍDICO Nº 070/2025

SOLICITANTE: SAMUEL OLIVEIRA DE LIMA – Presidente desta Casa de Leis.

Assunto: Análise do Projeto de Lei nº 57/2025, que "Dispõe sobre a garantia de matrícula de estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em unidades escolares da rede municipal de ensino próximas à sua residência ou ao local de trabalho de seus pais ou responsáveis legais, e dá outras providências", acompanhado de mensagem de seu autor.

Autor: PAULO ROBERTO BENEDITO (Vereador).

Referência: Projeto de Lei nº 57/2025, Lei Orgânica do Município de Nova Londrina, Lei Federal nº 12.764/2012, Lei Federal nº 13.146/2015, Lei Municipal nº 3.133/2019, Lei Municipal nº 3.730/2025.

Conclusão: Parecer favorável à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei.

I – RELATÓRIO:

1. O Presidente desta Casa de Leis encaminha o Projeto de Lei nº 057/2025, para emissão de parecer jurídico sobre o Projeto de Lei nº 57/2025, de autoria do Vereador PAULO ROBERTO BENEDITO, que visa a garantia de matrícula de estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em unidades escolares da rede municipal próximas à sua residência ou ao local de trabalho de seus pais ou responsáveis legais, apresento a seguir a análise dos aspectos legais e constitucionais pertinentes.
2. Na mensagem que acompanha o Projeto de lei, esclarece seu autor que:
3. Este tem como objetivo primordial assegurar aos estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) do Município de Nova Londrina o direito fundamental à matrícula em unidades escolares da rede municipal que sejam próximas à sua residência ou, alternativamente, ao local de trabalho de seus pais ou responsáveis legais. Tal medida visa não apenas cumprir os preceitos legais de inclusão, mas também promover um ambiente mais favorável ao desenvolvimento e bem-estar desses estudantes e de suas famílias.
3. Destaca que a proximidade da unidade escolar em relação ao lar ou ao trabalho dos responsáveis é um fator crucial para facilitar a rotina diária, reduzindo o tempo e o estresse associados ao deslocamento. Para crianças e adolescentes com TEA, que frequentemente podem apresentar sensibilidades sensoriais ou dificuldades com mudanças e longos trajetos, essa medida representa um ganho significativo em qualidade de vida e pode contribuir para uma melhor adaptação e frequência escolar. Ademais, em situações emergenciais ou de crises comportamentais, a rápida presença dos pais ou responsáveis é essencial, sendo facilitada pela curta distância.
4. E que esta proposição encontra sólido amparo na legislação vigente. A Constituição Federal, em seu art. 208, inciso III, garante o atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.
5. Anotando que a Lei Federal nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, reforça o direito à educação e à inclusão social. Complementarmente, a Lei Federal nº 13.146/2015, o

4
Ave.

Estatuto da Pessoa com Deficiência, estabelece em seu art. 28 o dever do poder público de assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar um sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades de ensino.

6. E no âmbito municipal, a Lei Orgânica de Nova Londrina coaduna com os objetivos deste projeto, ao assegurar a todos os habitantes o direito à educação (Art. 1º), ao definir como competência do Município manter programas de educação pré-escolar, especial e de ensino fundamental (Art. 7º, VI), ao estabelecer que a educação é um dever do Município (Art. 146), e ao garantir o atendimento educacional especializado e gratuito aos portadores de deficiências, preferencialmente na rede regular de ensino (Art. 148, IV).

7. Diante do exposto, pede seu autor e apoiadores, a atenção dos Nobres Pares para a aprovação deste importante Projeto.

É, em síntese, o relatório.]

Seguindo a sistemática do processo legislativo e por orientação e provocação do Sr. Presidente, este Advogado foi instado a emitir parecer jurídico.

II – DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA E A POSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO ADVOGADO:

1. *Ab initio*, impende salientar que a emissão de parecer por este Advogado não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

2. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos membros desta Casa de Leis.

3. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade da sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis. O art. 20, da Lei Complementar nº 1.844/2007, com efeito de lei complementar atribuído pelo art. 1º, da Lei nº. 2.197/2010, dispõe sobre as atribuições do Advogado.

4. Assim sendo, a referida norma estabelece expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas, exatamente o caso ora tratado.

5. A sistemática, ressalte-se, não é exclusividade de Nova Londrina, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras.

6. Ainda assim, a opinião técnica deste Advogado é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos. E são esses mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

7. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão jurídico, autorizada por norma deste Parlamento Municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos Edis, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

III – EXAME DE ADMISSIBILIDADE:

1. Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor,

além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto na legislação vigente.

2. Observa-se que o autor articulou justificção por escrito, atendendo ao disposto na norma regimental.

3. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

4. Destarte nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria toda consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.

IV - ANÁLISE SOB O PRISMA REGIMENTAL, LEGAL E CONSTITUCIONAL:

Iniciativa legislativa:

1. Quanto à iniciativa legislativa, a referida proposição não apresenta qualquer óbice, haja vista que a Lei Orgânica do Município de Nova Londrina – LOM, atribui competência ao Vereador com assento (exercício do mandato) nesta Casa de Leis, quanto a iniciativa de leis que disponham sobre a matéria versada no presente projeto de lei.

2. O projeto de lei em análise, portanto, encontra-se em conformidade com o exigido pela legislação em vigor, uma vez que foi proposto por Vereador que se encontra em pleno exercício de seu mandato eletivo.

Do Objeto do Projeto de Lei

3. O Projeto de Lei nº 57/2025 busca assegurar aos estudantes diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA) o direito à matrícula em escolas da rede municipal de Nova Londrina que estejam prioritariamente próximas à sua residência ou, alternativamente, ao local de trabalho de seus pais ou responsáveis legais, conforme escolha da família.

4. Para tanto, a definição de proximidade considerará critérios objetivos de distância geográfica e facilidade de acesso, incluindo a disponibilidade de transporte escolar adequado, se necessário. A formalização da escolha da unidade escolar deve ser feita no ato da matrícula ou rematrícula, mediante apresentação de laudo médico atestando o TEA, comprovante de residência atualizado, e/ou comprovante de vínculo empregatício dos pais ou responsáveis, indicando o endereço do local de trabalho, caso esta seja a opção.

5. A justificativa do projeto ressalta que a medida visa cumprir preceitos legais de inclusão e promover um ambiente favorável ao desenvolvimento e bem-estar desses estudantes e suas famílias, reduzindo o estresse e tempo de deslocamento, o que é crucial para crianças e adolescentes com TEA que podem apresentar sensibilidades sensoriais ou dificuldades com mudanças e longos trajetos. Adicionalmente, a proximidade facilita a rápida presença dos pais em situações emergenciais.

Do Fundamento Constitucional e Legal

6. O Projeto de Lei encontra sólido amparo na legislação vigente, tanto em âmbito federal quanto municipal, e está em conformidade com os princípios da educação inclusiva e especializada.

A. Constituição Federal: A Constituição Federal, em seu artigo 208, inciso III, garante o atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

B. Legislação Federal:

- 
1. **Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista):** Esta lei reforça o direito à educação e à inclusão social das pessoas com TEA. A Lei Municipal nº 3.133/2019, que institui a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA em Nova Londrina, foi criada em acordo com esta Lei Federal.
 2. **Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência):** O Estatuto, em seu artigo 28, estabelece o dever do poder público de assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar um sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades de ensino.

C. Lei Orgânica do Município de Nova Londrina: A Lei Orgânica do Município de Nova Londrina corrobora os objetivos do Projeto de Lei em diversos de seus artigos:

- Art. 1º:
Assegura a todo habitante do Município o direito à educação.
- Art. 7º, inciso VI:
Define como competência do Município manter programas de educação pré-escolar, especial e de ensino fundamental.
- Art. 146:
Estabelece que a educação é um dever do Município.
- Art. 148, inciso IV:
Garante o atendimento educacional especializado e gratuito aos portadores de deficiências, preferencialmente na rede regular de ensino.

D. Lei Municipal nº 3.133/2019: Esta Lei instituiu o Dia Municipal e os Princípios para a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA). O artigo 3º, inciso V, da referida lei, estabelece que compete à rede de educação criar mecanismos de atendimento às necessidades dos alunos com Transtorno do Espectro Autista, respeitando suas diferenças e as regras de diretrizes da educação, "recebendo a matrícula no local adequado". A Lei Municipal nº 3.730/2025 alterou o Art. 6º da Lei Municipal nº 3.133/2019, incluindo a sinalização com o "Símbolo do Girassol" para identificação de pessoas com deficiências ocultas, entre elas o Autismo, e o fornecimento de cordões para identificação.

Da Competência Legislativa Municipal

7. A iniciativa para este projeto de lei é de competência da Câmara Municipal, conforme o artigo 92 do Regimento Interno da Câmara Municipal (não anexo, mas mencionado na justificativa). A matéria trata de interesse local, especificamente no que se refere à organização e prestação de serviços públicos de educação, o que é preconizado pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

V - Dos Aspectos Legais

1. O Projeto de Lei nº 57/2025 propõe que o Poder Executivo Municipal regulamente a lei no que couber, visando seu fiel cumprimento, no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação. As despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. A lei entrará em vigor na data de sua publicação.

2. Essas disposições são padrão para a implementação de novas leis e não apresentam óbices jurídicos. A regulamentação pelo Executivo é fundamental para detalhar os critérios de proximidade, os procedimentos de solicitação, a forma de comprovação e a articulação com a rede de ensino.

3. A previsão de dotação orçamentária própria, com possibilidade de suplementação, garante o suporte financeiro necessário para a execução das medidas propostas, em consonância com o artigo 114 da Lei Orgânica do Município, que trata das despesas com

27

pessoal e inativo, e o artigo 112, que veda o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual, salvo exceções.

VI – CONCLUSÃO

1. Diante do exposto, concluímos que o Projeto de Lei nº 57/2025 é **constitucional e legal**, pois está em plena consonância com os preceitos da Constituição Federal, das Leis Federais nº 12.764/2012 e nº 13.146/2015, e da Lei Orgânica do Município de Nova Londrina, bem como da Lei Municipal nº 3.133/2019.

2. A proposição visa garantir e concretizar um direito fundamental de inclusão educacional, promovendo o bem-estar de estudantes com TEA e suas famílias.

3. A matéria é de relevante interesse público e local, inserindo-se na competência legislativa municipal. As providências para sua regulamentação e custeio estão adequadamente previstas.

1. Por essas razões, este Advogado opina pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado por não vislumbrar nenhum vício de constitucionalidade que obste a sua normal tramitação.

2. Assim sendo, forçoso concluir que o Projeto de Lei nº 023/2025, encontra-se em conformidade com a legislação vigente.

VII - DO PROCESSO LEGISLATIVO

Do Regime de urgência:

1. No que tange ao regime de urgência, este não foi pleiteada na mensagem que acompanha o projeto de lei.

1.1 De outro vértice registramos que a questão encontra-se disciplinada no art. 117 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, *in verbis*:

Art. 117. As proposições poderão tramitar em regime de urgência especial ou de urgência simples.

§ 1º. O regime de urgência especial implica que a matéria seja deliberada em votação final, dentro de, no máximo, duas sessões, devendo os prazos para pareceres e apresentação de emendas, serem reduzidos dentro da metade do prazo previsto neste Regimento, não havendo a concessão de vistas.

§ 2º. Caso as Comissões não emitam parecer na matéria tratada em regime de urgência especial, o Presidente da Câmara, no dia previsto para votação final da matéria, suspenderá a Sessão na Ordem do Dia, e determinará que as comissões em conjunto, emitam o parecer, prosseguindo a deliberação na mesma sessão.

§ 3º. **O regime de urgência simples implica a impossibilidade de adiamento de apreciação da matéria e exclui os pedidos de vista e de audiência de comissão a que não esteja afeto o assunto, assegurando-se à proposição prioridade na sua inclusão na Ordem do Dia.**

Art. 118. A concessão de urgência especial dependerá da aprovação do Plenário, mediante provocação da Mesa ou de Comissão, dos autores da proposição em assuntos de sua competência privativa ou especialidade, ou ainda, por proposta da maioria dos membros da edilidade, devendo ser transcrito na ata da sessão.

§ 1º. O Plenário somente concederá a urgência especial, quando a proposição, por seus objetivos, exija apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

§ 2º. Concedida a urgência especial, na mesma sessão, o Presidente encaminhará o projeto às Comissões competentes, que poderão em conjunto emitir o parecer sobre o projeto.

Art. 119. **O regime de urgência simples será concedido pelo Plenário, através de requerimento verbal de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público, que exige, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.**

Parágrafo Único - Serão incluídos no regime de urgência simples, independente de manifestação do Plenário, as seguintes matérias:

I - a proposta orçamentária, a partir do escoamento da metade do prazo de que disponha o Legislativo para apreciá-la;

II - os projetos de lei do executivo, sujeito à apreciação em prazo certo, a partir das 03 (três) últimas sessões que se realizem no intercurso daquele;

III - o veto, quando escoados 2/3 do prazo para sua apreciação.

Art. 120. As proposições em regime de urgência especial ou simples e aquelas com pareceres ou para as quais não sejam estes exigíveis, ou tenham sido dispensados, prosseguirão sua tramitação na forma do disposto no Título IV deste Regimento.

3. Nessa ordem, conforme verificado no caso em apreço, o regime de urgência não foi provocado, razão porque dependerá, para sua deliberação pelo plenário, de requerimento de qualquer dos integrantes do corpo de Vereadores e do assentimento do Plenário.

Do Quorum necessário

4. Registramos que o quorum exigido para aprovação do presente projeto de lei, segundo determina a LOM, dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo presentes à sessão, por se tratar de matéria não específica, conforme determina o art. 156¹, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Processo de votação

5. **Tratando de quórum por maioria absoluta, a votação deverá se dar por processo simbólico**, consistente na simples contagem de votos a favor ou contra, mediante o convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem, respectivamente, conforme se encontra disciplinado no art. 165 e seguintes do Regimento Interno que adiante transcrevemos para melhor compreensão.

Art. 165. Os processos de votação são dois: simbólico e nominal.

§ 1º. O processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem, respectivamente.

§ 2º. O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo sim ou não, salvo quando se tratar de voto secreto, o qual será efetuado através de cédulas.

Art. 166. O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental, ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 1º. Do resultado da votação simbólica, qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal, não podendo o Presidente indeferir-la.

§ 2º. Não se admitirá segunda verificação de resultado da votação;

§ 3º. O Presidente em caso de dúvida poderá, de ofício, repetir a votação simbólica para a recontagem dos votos.

Art. 167. A votação será nominal, nos casos em que seja exigido o quorum de dois terços.

Sessões/Votação

6. Devendo ainda ser observado em relação ao projeto de lei sob exame, o disposto nos arts. 49 e 50, da Lei Orgânica do Município, submetendo as deliberações/discussões do projeto de lei sob exame, a duas discussões e votações, com o interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) horas, observando-se a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, ou seja: cinco vereadores, *in verbis*:

LOM

Art. 49 - As deliberações da Câmara Municipal serão tomadas mediante duas discussões e duas votações, com o interstício mínimo de vinte e quatro horas.

Parágrafo Único - (...).

Art. 50 - A discussão e votação da matéria constante da Ordem do Dia, serão efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal. (destaquei).

Competência - comissões:

7. No que concerne à competência para emissão de parecer, este é atribuído à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e Comissão de Educação, Saúde, Assistência Social e Cidadania, para apreciar a matéria em comento, conforme dispõe os artigos 55 e 58 e Incisos, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Nova Londrina.

“**Art. 55.** Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, manifestar-se em todas as proposições que tramitem na Casa, quanto aos aspectos constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico, salvo expressa disposição em contrário deste Regimento.

Art. 58. Compete à Comissão de Educação, Saúde, Assistência Social e Cidadania, apreciar e manifestar-se, obrigatoriamente, quando ao mérito em todos os projetos e matérias que versem sobre:

I - assuntos educacionais, artísticos e desportivos;

II - (...);

III - (...);

IV - saúde pública e saneamento básico;

V - assistência social e previdenciária em geral.

VI - reorganização administrativa da prefeitura nas áreas de educação, saúde e assistência social;

VII - (...).”

¹ **Art. 156.** As deliberações da Câmara, salvo disposição em contrário, serão sempre tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros.

VIII - PARECER

1. Em razão do exposto, o Projeto de Lei nº. 057/2025, que tem por fim garantir a matrícula de estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em unidades escolares da rede municipal próximas à sua residência ou ao local de trabalho de seus pais ou responsáveis legais, nos termos da fundamentação, s.m.j. encontra-se em conformidade com a legislação que rege a matéria, guardando ressonância jurídica na legislação vigente.

2. Sendo assim, opino pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 57/2025.

3. Este é o parecer, s.m.j.

4. Por derradeiro cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo.

5. O Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua memorável obra "Direito Administrativo Brasileiro", leciona:

"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou."

4.2 E ainda Oswaldo Aranha Bandeira de Melo resume com propriedade e de forma precisa a definição de parecer como "o ato administrativo unilateral pelo qual se manifesta opinião acerca de questão submetida para pronunciamento". (BANDEIRA DE MELLO, O., 2010, p. 583).

À consideração superior.

Nova Londrina, 30 de junho de 2025.

ANTONIO DARIENSO MARTINS
Advogado - OAB-PR. 11.609



SALA DAS COMISSÕES

PARECER DA COMISSÃO DE "LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL"

PROJETO DE LEI Nº 57/2025: Iniciativa do Vereador Paulo Roberto Bedito.

PARECER:

Esta Comissão, ao analisar o Projeto acima mencionado, bem como o Parecer assinado pelo Advogado da Câmara Municipal de Nova Londrina, Dr. Antonio Darienso Martins, o qual foi protocolado na Secretária da Câmara Municipal de Nova Londrina-PR, **concluiu** que o Projeto mencionado apresenta viabilidade técnica. Não se encontrou nada que julgasse improcedente e/ou contrário à legislação vigente, portanto, entendemos que o mencionado projeto está revestido de todas as formalidades legais, estando em condições de ser votado pelo Plenário.

Nova Londrina, 30 de junho de 2025.

.....
PRESIDENTE: Valdir João Rosinski - PP

.....
SECRETÁRIO: Paulo Casar Francischetti- PP

.....
RELATOR: Paulo Roberto Bedito- REPUBLICANOS



SALA DAS COMISSÕES

PARECER DA COMISSÃO DE “EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA”

PROJETO DE LEI Nº 57/2025: Iniciativa do Vereador Paulo Roberto Benedito.

A Comissão de Educação, Saúde, Assistência Social e Cidadania, ao analisar o Projeto de Lei nº 57/2025, também o Parecer Jurídico emitido pelo Advogado da Câmara Municipal, Dr. Antonio Darienso Martins, protocolado junto à Secretaria da Casa, concluiu que o projeto mencionado apresenta viabilidade técnica e jurídica, estando, portanto, apto para apreciação e votação em plenário.

Nova Londrina, 30 de junho de 2025.

Paulo Cesar Francischetti – PP
Presidente

Paulo Roberto Benedito – REPUBLICANOS
Secretário

Jaldemir Ramos dos Santos – UNIÃO
Relator



Câmara Municipal de Nova Londrina

AV. Itio Kondo, 904 - Centro - CEP 87970-000 Caixa Postal, 141

Fone: (44) 3432-1467 - Fax : (44)3432-1472

CNPJ: 77.937.936/0001-78

camara@cmnovalondrina.pr.gov.br

PROJETO DE LEI N.º 057/2025

SÚMULA: Dispõe sobre a garantia de matrícula de estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em unidades escolares da rede municipal de ensino próximas à sua residência ou ao local de trabalho de seus pais ou responsáveis legais, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º Fica assegurado ao estudante com diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA) o direito à matrícula em unidade escolar da rede municipal de ensino de Nova Londrina situada prioritariamente nas proximidades de sua residência ou, alternativamente, do local de trabalho de seus pais ou responsáveis legais, conforme a escolha da família.

§ 1º Para os fins desta Lei, a definição de proximidade considerará critérios objetivos de distância geográfica e facilidade de acesso, incluindo a existência e disponibilidade de transporte escolar adequado, quando necessário.

§ 2º A escolha da unidade escolar, nos termos do caput, deverá ser formalizada pelos pais ou responsáveis legais no ato da solicitação de matrícula ou rematricula anual, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- I - Laudo médico que ateste o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA) do estudante;
- II - Comprovante de residência atualizado em nome de um dos pais ou responsáveis legais; e/ou
- III - Comprovante de vínculo empregatício dos pais ou responsáveis legais, indicando o endereço do local de trabalho, se esta for a opção para definição da proximidade.

Art. 2º Esta Lei visa concretizar, no âmbito municipal, o direito à educação inclusiva e especializada, em conformidade com: I - A Constituição Federal, especialmente seu art. 208, inciso III; II - A Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista); III - A Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência); IV - A Lei Orgânica do Município de Nova Londrina, especialmente em seus artigos 1º, 7º, inciso VI, 146, e 148, inciso IV.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber, visando seu fiel cumprimento, no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.



Câmara Municipal de Nova Londrina

AV. Itio Kondo, 904 - Centro - CEP 87970-000 Caixa Postal, 141

Fone: (44) 3432-1467 - Fax : (44)3432-1472

CNPJ: 77.937.936/0001-78

camara@cmnovalondrina.pr.gov.br

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

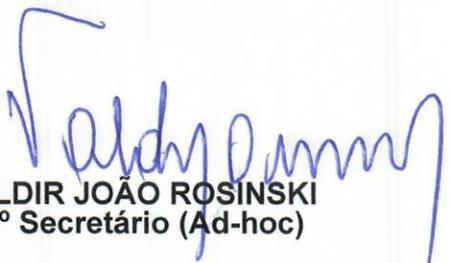
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA-PR., 03 DE JULHO DE 2025.


SAMUEL OLIVEIRA DE LIMA
Presidente


PAULO ROBERTO BENEDITO
1º Secretário


VALDIR JOÃO ROSINSKI
2º Secretário (Ad-hoc)



Câmara Municipal de Nova Londrina

AV. Itio Kondo, 904 - Centro - CEP 87970-000 Caixa Postal, 141

Fone: (44) 3432-1467 - Fax : (44)3432-1472

CNPJ: 77.937.936/0001-78

camara@cmnovalondrina.pr.gov.br

SALA DAS COMISSÕES

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Redação Final: PROJETO DE LEI Nº 57/2025.

INICIATIVA DO PROJETO DE LEI: VEREADOR PAULO ROBERTO BENEDITO.

Considerando a tramitação e aprovação do Projeto de Lei acima citado, na Sessão Extraordinária do dia 03/07/2025, após as devidas verificações quanto a redação final, somos favoráveis ao encaminhamento do mesmo ao Poder Executivo para sanção e consequente publicação.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Nova Londrina, 04 de julho de 2025.

PRESIDENTE: Valdir João Rosinski - PP

SECRETÁRIO: Paulo César Francischetti - PP

RELATOR: Paulo Roberto Benedito - REPUBLICANOS